

**RESOLUÇÃO Nº 38, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009**  
**(Publicada no D.O.U de 30/11/09)**

**REVOGADA**

**Dispõe sobre os preços de referência para operações de aquisição de leite, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA - Leite), estabelece sua metodologia de cálculo e dá outras providências.**

**O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 19 da Lei nº 10.696 de 2 de julho de 2003, e o art. 3º, II e VIII, do Decreto nº 6.959, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 37, de 30 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os preços a serem pagos aos beneficiários produtores para aquisição do leite no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA - Leite) serão calculados pela média dos preços pagos ao produtor, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, em cada Unidade da Federação onde for implementado o Programa, apurados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, devendo ser excluídos os 2 (dois) maiores e os 2 (dois) menores preços da série.

§1º Os preços pagos aos beneficiários produtores, no âmbito do PAA - Leite, não poderão ser inferiores aos preços definidos para o Programa de Garantia de Preços da Agricultura Familiar – PGPAF para o mesmo produto e na mesma Unidade da Federação.

§2º O Grupo Gestor do PAA poderá aumentar ou reduzir em até 10% (dez por cento) os preços calculados na forma do caput, para permitir maior uniformidade nos preços pagos aos beneficiários produtores entre as Unidades da Federação.

§3º No caso de leite caprino, na inexistência de séries históricas de preços, serão adotados os preços pagos ao produtor nos meses em que houver apuração pela CONAB, em cada Unidade da Federação.

Art. 2º Os preços de referência para aquisição do leite, no âmbito do PAA - Leite, estabelecidos com base na metodologia estabelecida no art. 1º, ressalvado o disposto no §1º e no §2º, encontram-se definidos na forma do Anexo.

§1º Excepcionalmente, tendo em vista a insuficiência de informações sobre os preços do leite na área de atuação do Programa no Estado do Maranhão, o valor do leite tipo C a ser pago ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome beneficiários produtores desse Estado será de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos de real) por litro, devendo ser revisto com base em novo levantamento de preços a ser realizado pela Conab.

§ 2º Excepcionalmente, no caso do Estado de Pernambuco, tendo em vista a tendência altista observada a partir do mês de abril de 2009 nas praças pesquisadas, o valor do leite tipo C a ser pago aos beneficiários produtores será de R\$ 0,76 (setenta e seis centavos de real) por litro.

Art. 3º Nos convênios firmados entre a União e os Estados para execução do PAA - Leite, de que trata a Resolução nº 37, de 2009, do Grupo Gestor do PAA, o Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS poderá aportar até 80% (oitenta por cento) do valor final do preço de referência do leite estabelecido no art. 2º, cabendo ao convenente o aporte correspondente à diferença em relação ao valor final.

Art. 4º Os convenentes, com recursos oriundos exclusivamente de contrapartida, poderão majorar o preço pago aos beneficiários produtores em até 10% (dez por cento) do valor final do respectivo preço de referência estabelecido no Anexo, adicionalmente ao aporte mínimo do convenente estabelecido no art. 3º, ou reduzir o valor pago aos laticínios, conforme as necessidades locais, em até 10% (dez por cento) do valor indicado no Anexo, devendo os convenentes, neste caso, repassar os valores resultantes desta redução na aquisição de leite dos beneficiários produtores.

Art. 5º Os convenentes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Resolução, para se adequarem às normas ora estatuídas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CRISPIM MOREIRA**

Coordenador do Grupo

p/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

**ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS**

p/ Ministério do Desenvolvimento Agrário

**ALOÍSIO LOPES PEREIRA DE MELO**

p/ Ministério da Fazenda

**SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA**

p/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

**ALBANEIDE PEIXINHO**

p/ Ministério da Educação/FNDE